



MUTUA
CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREA

**BENEFÍCIOS
E QUALIDADE
DE VIDA**



ANEXO I - BENEFÍCIO REEMBOLSÁVEL AJUDA MÚTUA (RB1)

CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO DA CARTEIRA

Art. 1º Em conformidade com o disposto na Lei 6.496, de 7 de dezembro de 1977, e no Regulamento Geral das Carteiras de Benefícios Reembolsáveis, a Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, normatiza a Carteira de Auxílio Pecuniário por Falta Eventual de Trabalho para atendimento aos associados contribuintes.

CAPÍTULO II DA FINALIDADE DA CARTEIRA

Art. 2º O benefício reembolsável Ajuda Mútua tem como finalidade precípua conceder auxílio financeiro mensal ao associado contribuinte, quando este encontrar-se desempregado temporariamente, ou por falta eventual de serviço, ou ainda em casos de invalidez temporária.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES DOS ASSOCIADOS

Art. 3º Não terão direito ao benefício desta Carteira, os associados contribuintes da Mútua que sejam empregados do Confea, dos Creas e da própria Mútua, observando o disposto no art. 2º do Regulamento Geral das Carteiras de Benefícios Reembolsáveis.

CAPÍTULO IV DA COMPROVAÇÃO

Art. 4º A situação de desemprego, ou falta eventual de serviço, ou ainda a invalidez temporária, deverá ser comprovada por meio de:

I - Empregado Celetista: último contracheque e a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS comprovando a rescisão de trabalho.

II - Empregado estatutário: último contracheque e a publicação da exoneração do cargo no Diário Oficial.

III - Proprietário de empresa: declaração de Imposto de Renda (pessoa física) e o respectivo recibo ou notificação de entrega, balancete contábil dos últimos 6 meses ou outro documento similar; alteração do contrato social da empresa informando sobre a saída do proprietário ou extinção da empresa.

IV - Profissional liberal com falta eventual de serviço: declaração do último Imposto de Renda Pessoa Física com respectivo recibo de entrega ou notificação; último contrato de prestação de serviço ou outro documento que comprove a falta eventual de serviço.

V - Invalidez temporária: atestado do INSS ou outro documento que comprove a invalidez temporária.

Parágrafo único. O requerente deverá apresentar ainda, a documentação básica disposta no art. 5º do Regulamento Geral das Carteiras de Benefícios Reembolsáveis e na relação de documentos integrantes do Requerimento do Benefício Ajuda Mútua.

CAPÍTULO V DO VALOR DO BENEFÍCIO E DA FORMA DO SEU PAGAMENTO

Art. 5º O Auxílio financeiro mensal reembolsável, será concedido ao associado que se encontrar desempregado temporariamente por falta eventual de trabalho ou por

SHN Quadra 4 Bloco C – Asa Norte, CEP: 70.704-902 Brasília – DF

Fone: (61) 3348 – 0200 FAX: 3340 – 4990

Central de Relacionamento Mútua 0800 61 0003 - www.mutua.com.br - mutua@mutua.com.br



MUTUA
CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREA

**BENEFÍCIOS
E QUALIDADE
DE VIDA**



invalidez ocasional, por um período de até 06 meses, podendo a critério da Diretoria Regional, ser prorrogado por igual período.

Art. 6º O benefício desta Carteira será concedido ao associado contribuinte em parcelas mensais enquanto perdurar o desemprego, ou a falta eventual de serviço, ou ainda a invalidez ocasional, não podendo ultrapassar o período de 12 meses.

§ 1º O auxílio financeiro mensal será concedido com valor máximo de até 5 salários mínimos vigentes no país.

§ 2º O valor do auxílio financeiro será definido pela Diretoria Regional, observando a disponibilidade da carteira, os últimos rendimentos percebidos pelo associado contribuinte bem como sua situação social e econômica.

§ 3º O reembolso do benefício concedido será feito mensalmente à Mútua pelo dobro do prazo de recebimento em até 24 parcelas consecutivas, corrigidas por índice e juros a serem definidos em Resolução Específica aprovada pela Diretoria Executiva da Mútua, conforme previsto no art. 8º do Regulamento Geral dos Benefícios Reembolsáveis.

Art. 7º Completado o número de mensalidades concedidas conforme previsto no art. 6º deste regulamento, ou no caso em que o associado contribuinte retornar ao trabalho, cessará a concessão do referido benefício e o seu reembolso se dará de acordo com os critérios definidos no art. 6º, § 3º.

Art. 8º Enquanto o associado contribuinte não efetuar o total reembolso do benefício Auxílio Pecuniário por Falta Eventual de Trabalho anteriormente concedido pela Mútua, não terá direito a novo auxílio.